



DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1779/ 2013.

Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o pagamento das vantagens dela decorrentes, sua marcação e remarcação por meio eletrônico no âmbito deste Tribunal.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto nos artigos 96, inciso I, alínea f e 99 da Constituição Federal de 1988;

considerando a necessidade de adequar a regulamentação de férias no âmbito deste Poder Judiciário às determinações da Lei nº 16.893/10, com as alterações dadas pela Lei nº 17.663/12,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A aquisição, concessão e o gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos servidores do Quadro Único de Pessoal deste Poder Judiciário dar-se-ão com observância do disposto neste Decreto.

Art. 2º As disposições contidas neste Decreto aplicam-se, no que couber, aos servidores requisitados pelo Poder Judiciário.



CAPÍTULO II DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício.

§ 1º Enquanto não for usufruído o período de 30 (trinta) dias de férias a que se refere o caput deste artigo, não poderão ser gozadas as férias relativas ao exercício subsequente.

§ 2º Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 4º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º O exercício das férias mencionadas neste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período.

§ 2º Para a concessão de férias subsequentes não serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, considerando-se cada exercício como o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

Art. 5º Não estão sujeitos à contagem de novo período de 12 (doze) meses:

I – o servidor efetivo que, simultaneamente à data da exoneração, tomar posse em outro cargo público neste Poder Judiciário;



II – o servidor ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão que vier a se aposentar e que, não tendo sido indenizado por ocasião da aposentadoria, mantiver ininterruptamente a titularidade do cargo em comissão;

III – o servidor ocupante de cargo em comissão que for nomeado para provimento de cargo efetivo, desde que não haja interrupção do exercício;

IV – o servidor ocupante de cargo em comissão que vier a ser exonerado e que, não tendo sido indenizado, for nomeado para um novo cargo, desde que não haja interrupção do exercício.

§ 1º A indenização de que trata este artigo se refere às verbas relativas aos acertos dos períodos de férias integralizados total ou parcialmente, bem como do correspondente ao 13º salário.

§ 2º Não haverá complementação do pagamento do adicional de férias posterior à percepção do terço correspondente ao vencimento do cargo.

Art. 6º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 7º O servidor em férias que estiver participando de eventos de capacitação não tem direito a perceber diárias e nem compensar os dias após o retorno do afastamento.

Art. 8º O servidor que se afastar do exercício do cargo, em razão de licença não remunerada, somente adquirirá direito a férias relativas ao exercício em que ocorrer o retorno, concluído o período aquisitivo de 12 (doze) meses de que trata o caput do art. 4º deste decreto, podendo computar-se nesse período aquele parcialmente integralizado por ocasião do afastamento.

§ 1º O período parcialmente integralizado por ocasião do afastamento de licença não remunerada não será objeto de indenização.



§ 2º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas desde que igual ou superior a 10 (dez) dias, sem prejuízo de agendamento para o exercício seguinte.

§ 3º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I – de tratamento de saúde de pessoa da família, enquanto remunerada, considerado como de efetivo exercício;

II – de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III – de tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

Seção II

Da Organização e da Aprovação da Escala de Férias

Art. 9º Cada servidor marcará suas férias no Sistema Informatizado disponibilizado na Intranet, entre os dias 1º a 10 de cada mês, e a chefia imediata homologará entre os dias 1º a 14 de cada mês.

§ 1º O período para gozo das férias deverá ser acordado com a respectiva chefia imediata, observada a necessidade de funcionamento permanente de todas as unidades deste Poder Judiciário.

§ 2º O Diretor do Foro poderá delegar a gerência das férias dos servidores lotados na respectiva unidade judiciária ao Secretário de Diretoria de Foro ou ao Escrivão Judiciário, a quem competirá cientificá-lo da escala de férias.



§ 3º Quando do ingresso dos servidores requisitados, a Diretoria de Recursos Humanos efetuará a inclusão das férias que trouxeram de seus órgãos de origem, desde que solicitada com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da data inicial do período que se pretende usufruí-la.

§ 4º A notificação das férias será feita eletronicamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias do período de gozo, para o servidor e sua chefia imediata.

Seção III Das alterações

Art. 10. A alteração das férias poderá ocorrer por interesse do servidor ou por necessidade do serviço, devidamente justificada.

Art. 11 A alteração por interesse do servidor fica condicionada à anuência da chefia imediata, em meio eletrônico, observando-se:

I – em se tratando de parcela única ou de primeira parcela, para viabilizar a inclusão na folha de pagamento, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar:

a) no caso de adiamento, da data do início das férias previamente deferidas;

b) no caso de antecipação, da data de início do novo período pretendido.

II – em se tratando da segunda ou terceira parcela, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias a contar do início do novo período de férias.



Art. 12 Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância dos prazos previstos no artigo anterior, desde que alteradas antes do início da sua fruição, nas seguintes hipóteses:

- I – licença para tratamento da própria saúde;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III – licença à gestante e à adotante;
- IV – licença paternidade;
- V – licença por acidente do trabalho;
- VI – ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pais e irmão.

Art. 13 A alteração por necessidade do serviço caracteriza-se mediante justificação formal da chefia de área respectiva ou do Diretor do Foro, com a ciência do servidor, desde que o período seja inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o servidor poderá gozar as férias após superada a necessidade do serviço.

Seção IV

Do Parcelamento e da Interrupção

Art. 14 As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, de no mínimo 10 (dez) dias cada, desde que assim requerido pelo servidor.

Art. 15 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada e autorizada pela Presidência.



Parágrafo único. Em caso de interrupção das férias, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO III

Da Indenização

Art. 16 A indenização por férias não gozadas será paga ao servidor exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

§ 1º O servidor sem vínculo efetivo com a Administração, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro, sem interrupção neste Poder Judiciário, não receberá a indenização de férias prevista neste artigo, assegurado o gozo de férias do período aquisitivo transcorrido.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for verificada a exoneração, a aposentadoria ou o falecimento do servidor, conforme o caso, considerando-se, ainda, o adicional constitucional.

§ 3º O caráter indenizatório do pagamento de férias não gozadas, inclusive o adicional de 1/3, afasta a incidência do imposto de renda retido na fonte, nos termos da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Art. 17 Não acarretará acerto de contas o ato de exoneração de cargo efetivo, no órgão de origem, do servidor requisitado, investido em cargo em comissão neste Poder Judiciário, desde que permaneça investido no referido cargo comissionado.

Art. 18 A indenização de férias observará o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas, ressalvadas as hipóteses legais.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral, podendo submeter a questão à Presidência, e esta à Corte Especial, se assim entender.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Goiânia, 11 de julho de 2013, 125º da República.

Desembargador Ney Teles de Paula
Presidente